



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.405 - DF (2013/0378961-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J A R D O S S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. REGIME SEMIABERTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.

- 1. Inviabilidade de se apurar, na via estreita do 'writ', a alegada impossibilidade de pagamento da dívida.*
- 2. Inexistência de excepcionalidade a justificar a aplicação do regime semiaberto de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos.*
- 3. Risco de se reduzir a eficácia coercitiva da medida.*
- 4. ORDEM DENEGADA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.405 - DF (2013/0378961-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J A R DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em favor de J A R dos S (preso) apontando como autoridade coatora a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que restabeleceu o regime fechado para cumprimento da prisão civil, nos termos da seguinte ementa:

Execução de alimentos. Prisão. Regime. A finalidade da prisão civil é compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Não é pena, nem retribuição pela inadimplência, mas medida coercitiva de ordem processual civil. Nela não há, portanto, espaço para se fixar regime prisional. Agravo provido. (fl. 96)

Em suas razões, a impetrante sustentou que o paciente encontra-se impossibilitado de pagar a integralidade da dívida, razão pela qual seria descabida a manutenção da prisão.

Alegou que a imposição do regime fechado privou o paciente de seu direito ao trabalho.

Postulou a revogação da ordem de prisão ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 108/109.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 116/117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.405 - DF (2013/0378961-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a ordem de *habeas corpus* não merece ser concedida.

A pensão alimentícia foi fixada em 30% do salário mínimo (cf .fl. 16), valor condizente com a qualificação profissional do paciente, que é pintor, conforme se verifica à fls. 31.

A alegação de impossibilidade de pagamento da dívida não pode ser apreciada na estreita via do *writ*, porque demandaria dilação probatória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - DÉBITO ALIMENTAR - PAGAMENTO - EXIGÊNCIA LEGAL - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - ORDEM DENEGADA.

I - Discussões acerca das condições financeiras do alimentante ou em relação às justificativas existentes para ausência na audiência de conciliação, não tem cabimento via estreita do habeas corpus porque o exame dessas questões implicaria indevida análise das provas.

II - Ordem denegada.

(HC 226.226/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. CABIMENTO DE SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal 'a quo' reconhecido, diante das provas apresentadas, não estar comprovada a inviabilidade do pagamento do débito alimentar pelo paciente, não cabe alterar o que restou decidido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o processamento do writ não comporta dilação probatória, não sendo meio adequado para análise de fatos e provas.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

3. Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita.

Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 249.079/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/05/2013)

Quanto à fixação de regime semiaberto, trata-se de regime não previsto na legislação civil, mas admitido pela jurisprudência desta Corte nas hipóteses em que a imposição do regime fechado se torne excessivamente gravosa ao paciente (v. g. paciente idoso).

A propósito, confira-se:

Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia. Cumprimento. Regime semi-aberto. Excepcionalidade.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de, considerando que a finalidade da prisão civil é justamente coagir o devedor a honrar a obrigação, determinar o seu cumprimento nos moldes do regime fechado, tão somente admitindo a conversão para forma de cumprimento mais benéfica em hipóteses excepcionais, nas quais não se amolda a presente.

Ordem denegada.

(HC 104.454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 23/06/2008)

No caso em tela, não se verifica nenhuma excepcionalidade a justificar a imposição do regime menos gravoso, sob pena de a medida coercitiva perder a sua finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0378961-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.405 / DF

Números Origem: 20120610089949 20130020179054 20230610089949

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : **J A R DOS S (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.